



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216052-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APLIQUIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, são agravados AMBIPAR RESPONSE S/A e SUATRANS EMERGÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6541

Agravo de Instrumento Processo 2216052-19.2024.8.26.0000

Agravante: Apliquim Indústria Comércio e Serviços Ltda – Epp

Agravados: Ambipar Response S/A e Suatrans Emergência S/A

Interessado: Alfio Carlos Affonso Zalli Neto

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 13ª Vara Cível

MM. Juiz: Luiz Antonio Carrer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação.

Recurso interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação da devedora. Suscita a nulidade do leilão de imóvel penhorado; excesso de penhora; violação de ordem de preferência; e onerosidade excessiva.

Devedora agravante revel no processo de conhecimento. Intimação da devedora suprida pelo ingresso espontâneo nos autos com análise da impugnação à penhora, não havendo prejuízo que justifique decretação de nulidade. Ausência de indicação de outros bens penhoráveis e tentativa anterior de constrição de outros bens, que afastam a alegação de violação à ordem preferencial. Penhora de único bem imóvel, ainda que de valor elevado, não configura excesso de penhora ou onerosidade excessiva. Pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel não impede nova penhora, sendo necessária instauração de concurso de credores.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação ofertada pela devedora, ora agravante, afastando alegações de nulidade do leilão do imóvel penhorado, excesso de penhora; e, violação de ordem de preferência de penhora (p. 288 da origem).

A agravante alega que embora revel no processo de conhecimento, em caso de penhora de bens deve ocorrer a intimação pessoal do executado, pois o artigo 841 do Código de Processo Civil afasta a regra geral do artigo 346 do mesmo código; deve ser revogada a decisão de página 166 que admitiu a penhora do imóvel e posterior hasta pública sem intimação da devedora agravante; alega violação à ordem preferencial da penhora do artigo 835 do mesmo código; que a dívida não atinge um por cento (1%) do valor de mercado do bem penhorado, havendo onerosidade excessiva; há averbação de indisponibilidade e averbação de penhora na

matrícula do imóvel, provenientes de outros processos (autos 1061004-17.2020.8.26.0100 e 0020286-50.2020.5.04.0005); não pode o Juízo de origem determinar hasta pública sem intimação de todos os interessados.

Pretende a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso para decretar a nulidade da penhora do imóvel matrícula 43.099 (antiga matrícula 57.604) e a sua hasta pública; além de onerosidade excessiva e violação da ordem legal de preferência de penhora.

Pede a concessão de gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo.

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (p. 335/336).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 339/344).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Considerando que até o momento não se tem notícias de análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na origem, sendo inviável a análise diretamente neste recurso, sob pena de supressão de instância, **dispensa-se o recolhimento do preparo recursal, apenas para o ato de interposição deste recurso.**

O recurso não comporta provimento.

A decisão que autorizou a penhora (p. 166 da origem) determinou expressamente a intimação da devedora/executada. Todavia não houve efetiva tentativa de intimação da penhora porque a agravante, citada por carta na fase de conhecimento (p. 108 do processo de conhecimento), tornou-se revel; e nos autos do cumprimento de sentença, houve intimação da devedora, apenas por meio do edital de leilão.

Ocorre que o ingresso espontâneo da devedora nos autos, com oferta de impugnação à penhora, supre a falta de intimação.

Assim, tendo em vista que o leilão restou negativo e a impugnação foi analisada pelo MM. Juiz, não houve prejuízo ao agravante, de modo que desnecessária a declaração de nulidade.

Ademais, ao sustentar violação à ordem de penhora, caberia à agravante indicar outros bens penhoráveis, conforme dispõe o artigo 805, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Antes da penhora do imóvel houve tentativa de constrição de outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens e ativos, sem sucesso, havendo mais este fundamento para afastar a alegação de violação à ordem preferencial de penhora (p. 65, 77, 96/98 e 131/144).

Houve penhora de único bem imóvel; e, ainda que este possua valor elevado, em tese, não há fundamento na alegação de onerosidade excessiva, ou excesso de penhora, também porque a devedora não indicou outro bem.

A pendência de outras constrições sobre o bem não impede nova penhora, uma vez que, havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel é caso de instauração de concurso de credores.

Portanto, não merece reparo a respeitável decisão agravada.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator